



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Ofício Circular nº 10/2019 - CAOPSAU

Curitiba, 2 de abril de 2019.

Colega,

Cumprimentando-o(a), reportamo-nos ao contido na Recomendação nº 48/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que sugere parâmetros para a atuação no controle do dever constitucional de gasto mínimo em saúde pública.

Em continuidade às considerações já trazidas no Ofício Circular nº 03/2019-CAOPSAU¹, propõe-se – respeitada a independência funcional do colega - atuação ministerial voltada inicialmente à aferição das situações mencionadas nos incisos VI-A e VI-B ^{2 3} da citada recomendação, pela sua essência estruturante.

Com tal proceder, pretende-se verificar especialmente se a Secretaria Municipal de Saúde possui gestão do Fundo Municipal de Saúde, permitindo-lhe planejar e executar as ações e serviços de saúde, conforme as necessidades da população, sem depender de ato da Secretaria Municipal de Fazenda. Como é intuitivo, para que a gestão do Fundo seja efetiva, apresenta-se imprescindível que o Secretário Municipal de Saúde detenha controle dos recursos destinados à área, sem sofrer qualquer interferência da pasta fazendária.

1 Disponível em <http://www.saude.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=257>

2 A Recomendação elenca dois incisos VI, sendo, por tal razão, adotada neste expediente a nomenclatura VI-A e VI-B.

3 VI - “recomendar aos Chefes de Executivo o depósito permanente no respectivo fundo de saúde dos repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das ASPS planejadas na lei orçamentária de cada ente à luz do art. 30 da LC nº 141/2012, no que se incluem as transferências de recursos feitas fundo-a fundo no âmbito do SUS, em interpretação sistemática do art. 69, §§5º e 6º da Lei nº 9394/96”.

VI- “recomendar dos Chefes de Executivo que a gestão do fundo de saúde seja de responsabilidade exclusiva do titular do Ministério ou Secretaria de Saúde, para impedir a multiplicidade de ordenadores de despesas da saúde, a centralização e o controle operacional dos recursos vinculados à saúde pelo Ministério ou pela Secretaria da Fazenda, bem como o remanejamento das transferências fundo-a-fundo do SUS para a conta única do tesouro do ente, conforme o art. 198, inciso I da CF e os artigos 9º e 32, §2º da Lei nº 8080/90”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Assim, é importante verificar, por exemplo, se existe uma conta bancária específica de titularidade do Fundo Municipal de Saúde para albergar a verba da saúde (ou se o Município se utiliza de sua conta geral, somente repassando determinados valores para a pasta da saúde quando da realização das despesas); se há repasse regular do equivalente a 15% das receitas municipais para área da saúde pública; se os recursos da saúde permanecem na conta do Fundo; e se a lei municipal que disciplina o Fundo eventualmente discrepa dos itens ora referidos.

Para apuração desses itens, sugere-se a expedição de ofício à(s) Secretaria(s) Municipal(ais) de Saúde, pertencente(s) à sua Comarca, solicitando as seguintes informações, com prazo assinado:

a- se os recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde e Fundo Estadual de Saúde para financiamento das ações e serviços de saúde, na modalidade de transferência fundo a fundo, são depositados em conta bancária própria do Fundo Municipal de Saúde;

b- quem é o responsável por realizar a movimentação e transferência dos recursos mencionados no item 'a';

c- se os recursos **próprios** do Município (referentes aos 15% de que trata a EC nº 29/00 e o art. 7º da LC nº 141/12) são sempre depositados em conta bancária do Fundo Municipal de Saúde e ali permanecem até a efetivação da despesa;

d- quem é o responsável por emitir os empenhos, liquidá-los e efetuar o respectivo pagamento em caso de utilização dos recursos de que trata o item "c";

e- quais as atribuições, na prática, da Secretaria Municipal de Finanças para a execução de despesas na área de saúde pública;

f- se há aporte regular de recursos municipais próprios na conta bancária do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Fundo no equivalente a 15% da receita arrecadada;

g- se positiva a resposta, em qual periodicidade;

h- qual o banco, agência e número da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para gerenciar os recursos municipais próprios destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde;

i- fornecimento de extrato bancário da conta indicada no item “h” com referência aos últimos três meses;

j- se tais dados são juridicamente congruentes com as disposições a respeito na lei local que regulamenta a matéria.

Na hipótese de se constatar, a partir das informações prestadas, a presença de alguma irregularidade devem ser solicitados esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo local (ou gestor da saúde) quanto ao motivo e fundamento legal do descumprimento, bem como quais as providências determinadas para se assegurar a observância do quanto acima articulado.

CAROLINE CHIAMULERA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MICHELLE RIBEIRO MORRONE FONTANA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO TEIXEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA